



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.287 - RS (2010/0164795-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TEREZA DE AGUIAR ALVIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE E DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).
2. O único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso – concurso de agentes –, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.
3. Tratando-se o caso de tentativa, sendo o réu primário e não se verificando prejuízo à vítima, não há óbice à concessão do privilégio contido no art. 155, § 2º, do Código Penal.
4. Ordem concedida para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.287 - RS (2010/0164795-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Tereza de Aguiar Alvim, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c.c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por tentar subtrair oito pacotes de 250 g de café, marca Diana, três caixas de 250 g de café marca Melitta, uma caixa de 250 g de café, marca Caboclo, um saco de 1k g de bombons, um vidro de 50 g de café, marca Melitta e um tablete de 180 g de chocolate. Após o primeiro fato, tentou subtrair quatro calças e três jaquetas infantis, seis facas, três colheres, seis garfos e uma sombrinha, totalizando o valor dos bens em R\$ 308,92 (trezentos e oito reais e noventa e dois centavos)

Sobreveio sentença, condenando a paciente à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ambas as partes recorreram. Ao apelo interposto pela defesa, negou-se provimento. Já o recurso ministerial foi provido, majorando-se a pena da paciente para 1 (um) ano, 9 (nove) meses de reclusão, bem como para determinar a exclusão do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença.

Em razão disso, foram opostos embargos de declaração, aos quais se acolheu parcialmente, modificando a pena da paciente para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta o impetrante, em síntese, ser possível a aplicação do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, considerando que as circunstâncias pessoais são favoráveis à paciente. Alega que a forma qualificada do delito não constitui óbice ao reconhecimento do privilégio.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecido o furto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilegiado-qualificado, restabelecendo-se, por conseguinte, a sentença condenatória.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.287 - RS (2010/0164795-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

Registre-se que o único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso – concurso de agentes –, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.

Vejam-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 155 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do privilégio previsto no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal ao crime de furto qualificado.

2. Considero que o critério norteador, deve ser o da verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º). E, a esse respeito, no segmento do crime de furto, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos.

3. No caso em tela, entendo possível a incidência do privilégio previsto no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal, visto que, apesar do crime ter sido cometido em concurso de pessoas, o paciente é primário e a coisa furtada de pequeno valor.

4. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus.

(HC 96.843/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.4.2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (**privilégio**) são compatíveis com as de aumento (**qualificadora**) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100.307/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3.6.2011)

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PRIVILÉGIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma do Superior de Justiça já decidiu que “o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90” (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).

2. A compreensão da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que, mesmo nos casos de furto qualificado, deve ser reconhecida a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, quando atendidos os requisitos legais, quais sejam, ser primário o agente e de pequeno valor a coisa subtraída, como ocorre na hipótese dos autos. (HC nº 119.529/MG, Relator o Ministro OG FERNANDES, Dje de 2/8/2010)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 170.722/MG, Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO.

1. Sendo o paciente primário e de pequeno valor a res furtiva, e verificando-se que o fato criminoso não se revestiu de maior gravidade, devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, pois presente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento na espécie.

2. Habeas corpus parcialmente concedido, para afastar a qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do CP em relação a todos os delitos e para reconhecer o privilégio constante do art. 155, § 2º, do CP, apenas em relação ao furto praticado contra Rodrigo Siqueira, determinando-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG que redimensione a reprimenda imposta ao paciente.

(HC 171.035/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º/8/2011)

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE CHAVE FALSA. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. NATUREZA OBJETIVA DAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DE RIGOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora a jurisprudência majoritária desta Corte Superior seja no sentido de que nos casos de furto qualificado não incide, via de regra, o privilegium estatuído no § 2º do artigo 155 do Estatuto Penal, a orientação mais moderna, contudo, tem navegado na direção da compatibilidade das qualificadoras com o redutor, em casos excepcionais. Precedentes do STF e deste STJ.

2. Sendo o paciente primário, de pequeno valor a res furtiva, verificando-se que as qualificadoras do delito são de natureza objetiva - concurso de agentes e emprego de chave falsa - e que o fato criminoso não se revestiu de maior gravidade, devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, pois presente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento na espécie.

3. Ordem concedida.

(HC 157.684/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 4/4/2011)

Desse modo, tratando-se de tentativa, sendo a ré primária e não havendo prejuízo à vítima, não vejo óbice à concessão do referido privilégio na hipótese de furto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado pelo concurso de agentes.

À vista do exposto, concedo a ordem para restabelecer a sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0164795-2

HC 184.287 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520300048760 20300048760 700335067537 70037511425

EM MESA

JULGADO: 18/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TEREZA DE AGUIAR ALVIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.